



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085314-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMUEL CLEBER GLAVINA DOS SANTOS, é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e Impetrado SAMUEL CLEBER GLAVINA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085314-06.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 1ª Vara Cível

Juiz: Lucilia Alcione Prata

Agravante: Samuel Cleber Glavina dos Santos

Agravado: Tokio Marine Seguradora S.a.

Impetrado: Samuel Cleber Glavina dos Santos

GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ALCANÇAR CONCLUSÃO DIVERSA. PARTE QUE EVIDENCIA CONDIÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM O DESFRUTE DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer diante de elementos de prova que evidenciem o contrário. No caso, há elementos suficientes para formar a convicção de que a parte desfruta de condições financeiras suficientes, não fazendo jus ao desfrute do benefício.

Voto nº 59.283

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por SAMUEL CLEBER GLAVINA DOS SANTOS com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação regressiva de reparação de danos materiais proposta por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

Aduz o agravante que não tem condições de pagar as custas processuais, havendo presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. O benefício da gratuidade da justiça, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras de atender aos gastos do processo.

É certo ainda que, em favor dela, existe uma presunção que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas é meramente relativa, devendo ceder às evidências em sentido contrário constantes dos autos. A lei assegura à parte adversa a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que o juiz, de pronto, diante dos elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira.”¹

1 - “Instituições de direito processual civil”, v. II, nº 765, p. 673, Ed. Malheiros.

No caso em exame, o Juízo indeferiu o benefício ao agravante, sob o fundamento de que percebe salário mensal que afasta a presunção de hipossuficiência:

“Vistos.

1- O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A mera alegação de hipossuficiência não basta ao deferimento do pedido, ainda mais quando a própria condição indicada nos autos revela exatamente o contrário.

O autor possui profissão certa – engenheiro agrônomo - e apresenta comprovante de renda incompatível com a declaração de hipossuficiência (fls. 96 e 99/101).” (fl. 105 dos autos do processo principal).

Argumenta o agravante que basta a mera declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício e efetivamente não tem condições de arcar com as despesas processuais. Defende que não cabe o indeferimento apenas por ter contratado advogado particular.

Entretanto, a documentação apresentada permite concluir que a parte possui condição econômica incompatível com a concessão do benefício.

Consta dos documentos anexados que o autor obtém vencimentos mensais brutos de R\$ 9.108,00. Ainda que consideradas as despesas enumeradas, com aluguel, alimentação, tarifas de água e energia elétrica, além da mensalidade escolar dos filhos, não se comprova o risco à subsistência, pois o rendimento supera o total dos custos. E o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

atribuído à causa, de R\$ 8.047,75, não implica despesas processuais de elevado valor.

Diante disso, é possível concluir, tão-somente, que o demandado não faz jus ao benefício que pleiteia, por absoluta incompatibilidade, bem se percebendo que as suas condições de vida são superiores à média nacional. Há, portanto, evidência de que reúne condições financeiras suficientes para atender aos gastos do processo.

A base probatória existente, enfim, faz esmorecer a presunção, de modo que não comporta acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator